

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre alteração nos arts. 65 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena do crime de pichação de bens públicos e privados, assim como alteração no art. 278-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998, para prever a suspensão ou cassação da habilitação para dirigir veículo automotor no caso da utilização de veículo para a prática de crimes ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 3 (três) anos a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

§ 2º.....

§ 3º Se a pichação fizer menção à facção criminosa ou organização criminosa, a pena é de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos de reclusão e multa.

Art. 72.....

XII – Obrigação de recuperação, limpeza, nova pintura e reparação da edificação ou monumento urbano alvo de pichação, a ser realizado pelo próprio agente causador do dano.

Art. 2º O art. 278-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática de crimes ambientais ou dos crimes de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos artigos 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º.....

§ 2º.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado ao aprimoramento da legislação ambiental para combater uma verdadeira praga que se dissemina pelas grandes cidades brasileiras: a pichação de prédios públicos e privados, inclusive prédios tombados, com valor arqueológico, histórico e artístico.

A pichação é um ato que causa imensos prejuízos à população, ao se escrever rabiscos em muros, fachadas ou edificações, com a utilização de tinta spray aerossol, levando a desvalorização das propriedades e dando as cidades uma atmosfera decante.

Outra conduta que merece ser reprimida com mais rigor, na esteira ao Pacote anticrime aprovado por esse Congresso Nacional, é a pichação realizada com siglas e rabiscos de apoio a facções ou organizações criminosas.

Há de se ter em mente que a pichação não se trata de uma conduta inocente e de baixa lesividade. Pelo contrário, por meio da pichação, imensos prejuízos são causados para toda a coletividade. Além dos enormes prejuízos financeiros, temos a poluição visual que degrada a imagem das cidades, levando a um ambiente de desordem e caos.

Também deve se obrigar o próprio pichador a realizar a nova pintura, reparação e limpeza do patrimônio público e particular pichado. Tal medida de caráter fortemente educativo é fundamental para se ensinar ao infrator a não mais delinquir.

Por fim, muitas vezes os crimes ambientais são realizados por meio de veículos automotores. Dessa maneira, é importante que o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro seja alterado para que os infratores ambientais percam sua carteira de habilitação de veículo automotor, caso o veículo tenha sido utilizado para a prática de crimes ambientais, entre eles, a pichação.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**

PSL/MG

